



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 28/2018

Referência: Projeto de Lei nº 11/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1995, que “cria no Município de Gramado concursos de jardins e fachadas e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 23/03/2018 pelo vereador Luia Barbacovi, que altera dispositivos da Lei municipal nº 1.376/1995, que Cria no Município de Gramado concursos de jardins e fachadas, para alterar a composição da comissão avaliadora.

Na Justificativa aduz o nobre vereador que a alteração proposta, que define nova composição da comissão que avalia os resultados do concurso, está motivada pelo tempo decorrido desde a aprovação original do texto legal, no caso, mais de 20(vinte) anos, onde muitas mudanças em relação às Entidades constantes na lei ocorreram, uma delas sequer existindo mais, e também a necessidade de inclusão de outras, hoje atuantes e representativas no município.

Assim, retira do texto legal 01 representante da CICSAT e 01 representante de cada clube de serviço e insere 01 representantes das seguintes Entidades: SINDILOJAS, CDL, SINDTUR, VISÃO. Acrescenta ainda a representação do CONDEMA.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta alguns ajustes necessários, como a retirada do ponto após o numeral, o que sugerimos seja efetuado na redação final. Quanto a vigência da lei, adequado da forma posta, para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a composição da Comissão de premiação na Lei municipal que cria o concurso de jardins e fachadas nas estações Outono/Inverno e na estação Primavera/Verão.



Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, excetuadas daquelas competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, analisando a matéria posta, entendemos que a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. A alteração proposta apenas altera a composição de comissão de premiação, não gerando nenhuma obrigação ao município, tampouco despesas ou interferindo no seu funcionamento.

Assim, a competência é comum na matéria sob análise, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à



União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, em que pese a lei nº 1.376/1995 tratar de concurso uja premiação é desconto no IPTU do imóvel vencedor, a alteração proposta não fere o princípio da separação dos Poderes, vez que apenas ajusta a composição da comissão de premiação, especificamente para retirar uma Entidade que não mais existe, e incluir a representatividade de outras 5(cinco), que atuam com maior intensidade no cenário atual do município.

Desta forma, a alteração proposta é salutar, no sentido que permitirá um julgamento mais consistente e adequado, caso o concurso instituído pela lei nº 1.376/1995 volte a ser realizado.

Todavia, alertamos que, como a Lei nº 1.376 foi aprovada em 1995, não observa as vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi aprovada em 2000, quanto a renúncia de receita decorrente de isenções tributárias.



Desta forma, ainda que a alteração da comissão seja importante, alertamos que, sem a inclusão da referida renúncia fiscal na lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei nº 1.376/1995 encontrará restrições para sua aplicabilidade, sendo necessário definir a medida de compensação da referida renúncia fiscal, por força da LRF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 11/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, e para Comissão de Infraestrutura, turismo, desenvolvimento e Bem-estar social, e na sequencia, aos nobres edis para análise do mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 28 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402